



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas

Travessa Juca Buchaim, 121 - Bairro: Centro - CEP: 96745000 - Fone: (51) 3658-1087 - Email:
frcharquea2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002764-94.2021.8.21.0156/RS

AUTOR: EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial da **EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA - ME**, no qual foram expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica-financeira (evento 1, INIC1 e evento 3, PET1).

Foi indeferida a gratuidade judiciária e deferido o parcelamento das custas iniciais, tendo a parte autora comprovado o recolhimento da primeira parcela (evento 19).

Foi determinada a realização de laudo de constatação prévia (evento 4, DESPADEC1), que foi apresentado (evento 16, PET1). Adoto o relatório elaborado pela Administração Judicial nomeada (evento 16, ANEXO2):

2.2. Das atividades desenvolvidas pela Requerente

A requerente narra no pedido inicial que a empresa foi fundada em 2008, visando a solução em transporte coletivo de pessoas, principalmente nos ramos de fretamento contínuo e turismo.

Veja-se que de acordo com seu contrato social (EVENTO 01 – CONTRSOCIAL7), seu objeto social é:

“Transporte rodoviário de passageiros, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de cargas em geral municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviários de cargas perigosas; Serviços de intermediação de cargas, fretes no transporte rodoviário; Serviços de coleta e transporte de lixo; Agência de turismo e de viagem; Transporte escolar municipal e intermunicipal”.

Apointa que ao longo dos anos de atividade realizou investimentos na estrutura e em equipamentos, sempre visando o transporte coletivo de passageiros.

Relata que em período anterior a 2014, chegou a empregar 48 funcionários e que, mesmo enfrentando situação de crise econômico-financeira, conta com 24 colaboradores.

5002764-94.2021.8.21.0156

10013092965.V16



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas

No que diz respeito a abrangência de sua atuação, destaca que suas concessões atendem todas as cidades do Estado do RS, principalmente a Região Metropolitana de Porto Alegre, tanto no fretamento contínuo para empresas como com turismo.

Outrossim, aponta que para a realização de sua atividade, dispõe atualmente de 39 veículos, sendo esses: micros-ônibus, ônibus, vans, e 02 carros de apoio.

Nesse sentido, relata que, não obstante a situação de crise enfrentada, busca através do pedido de recuperação judicial a reestruturação da operação, através da adoção de novas estratégias, bem como a renegociação do seu passivo, permitindo a preservação e a continuidade de sua atividade.

2.3. Causas da crise

De acordo com o pedido inicial, em cumprimento ao art. 51, I, da Lei 11.101/05, são apontados pela requerente como causas da crise os seguintes acontecimentos:

Crise no cenário de transporte público

• No âmbito do cenário nacional, destaca que o transporte público vem enfrentando grave crise há diversos anos, diante do significativo aumento no uso de carros pela população para fins de locomoção diária. Ainda, destaca que recursos que deveriam ser destinados ao setor não estão sendo repassados pela União, afetando de forma drástica atividades ligadas ao transporte.

Particularidades da crise enfrentada pela requerente

- Retração da atividade econômica, principalmente em razão da pandemia do COVID-19.*
- Medidas sanitárias e de distanciamento social impostas pelo Governo, em razão da pandemia do COVID-19, resultaram em expressiva queda na demanda de passageiros.*
- Adoção de protocolos e cuidados de limpeza e higienização dos veículos, acarretaram elevado custo de manutenção.*
- A pandemia do COVID-19 impactou, portanto, no aumento dos custos fixos para a manutenção das atividades e na diminuição drástica de receita.*

Condenações em demandas judiciais

- Relata que vem sendo condenada como devedora solidária em diversas reclamatórias trabalhistas, o que vem lhe causando inúmeros bloqueios judiciais que afetam o fluxo de caixa e toda a sua operação.*
- Condenação em demanda civil de valor expressivo*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas

Em suma, a requerente afirma que a Recuperação Judicial é medida essencial para reestruturação de sua atividade e readequação do fluxo de pagamento do passivo, de modo a ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Com vistas do laudo de constatação prévia, a parte autora emendou a inicial, juntando documentos (evento 17, PET1).

Em complementação à perícia prévia, a Administração Judicial informou que, com a complementação de documentos, estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, opinando pelo deferimento do processamento (evento 18, PET1).

É o relato. Decido.

O requerimento inicial, conforme art. 51 da Lei nº 11.101/05, deve ser instruído com as demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Os documentos juntados aos autos nos eventos 1, 3 e 17 comprovam que a requerente preenche substancialmente os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05.

A petição inicial também foi adequadamente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Ou seja, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora. Ademais, conclui-se que há suficientes indícios que apontam para a possibilidade de reerguimento da devedora, não se identificando, nesta primeira análise, irregularidades que viessem a impedir o processamento da recuperação.

Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05, uma vez que será determinada a suspensão das ações e execuções nos termos do *caput* do mesmo artigo, sem necessidade de análise da urgência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas

Assim, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial** da autora **EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA - ME**, CNPJ nº 09.517.071/0001-30.

1. Nomeio como Administradora Judicial, para os fins do art. 52, I, da LREF, **Estevez Guarda Administração Judicial Ltda.**, CNPJ nº 43.390.180/0001-78, representada pelos Dres. André Fernandes Estevez, Diego Fernandes Estevez e Luis Henrique Guarda, já cadastrados no sistema eletrônico. Intime-se para que diga se aceita a nomeação, bem como indique sua pretensão honorária. Quanto à perícia prévia, será paga quando do arbitramento dos honorários definitivos, observados os requisitos do art. 24 da LREF.

2. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício normal das atividades da empresa requerente, salvo para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da LREF e do art. 195, § 3º, da CF/88.

3. Ordeno a suspensão, a partir da presente data, de todas as ações e execuções que houver contra a requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, conforme previsto no art. 6º, § 4º, da LREF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, com as ressalvas contidas no inciso III do art. 52 da LREF (ou seja: ação em que se discuta quantia ilíquida; ações de natureza trabalhista até a apuração do respectivo crédito; ações envolvendo titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; ações envolvendo importância entregue à devedora, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; execuções fiscais). Ressalto que caberá à devedora proceder na comunicação da suspensão aos respectivos juízos (a exemplo da suspensão dos atos expropriatórios a ser comunicada ao juízo do processo de execução nº 5002437-87.2020.8.21.3001), mediante mera juntada de cópia desta decisão, não havendo necessidade de expedição de ofício por este juízo para tanto.

4. Quanto ao pedido de levantamento de depósitos e bloqueios judiciais, acolho o opinado pela Administração Judicial (evento 16, ANEXO2) e determino à empresa requerente a apresentação da relação de todos os depósitos que pretende a liberação, para posterior decisão.

5. Indefiro o pedido da empresa autora de exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito ou exclusão dos registros de protestos, pois a exigibilidade dessas dívidas não é afetada pelo mero deferimento do processamento

5002764-94.2021.8.21.0156

10013092965.V16



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas

da recuperação judicial, pretensão que poderá ser reapreciada apenas na hipótese de aprovação do plano e deferimento da recuperação judicial, com base na argumentação apresentada pelo administrador judicial, a qual adoto como razões de decidir (evento 16, ANEXO2).

6. Determino que a devedora, ora requerente, apresente contas demonstrativas mensais, na forma do art. 52, IV, da LREF, enquanto perdurar a situação de recuperação judicial, a serem autuados em autos apartados (conexos) a fim de evitar tumulto processual, sob pena de destituição de seus administradores.

7. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a empresa requerente tiver estabelecimento, bem como dê-se vista ao Ministério Público, para que tenham ciência do presente feito.

8. Publique-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º e incisos, da LREF, no órgão oficial, às expensas da devedora, o qual deverá conter o resumo do pedido inicial e da presente decisão, a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, e, ainda, a advertência aos credores (declarados ou não pela devedora) acerca do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para as habilitações de crédito, apresentando eventuais divergências quanto aos créditos relacionados, bem como objeção ao plano de recuperação a ser apresentado nos termos do art. 55 da LREF.

9. Oficie-se à Junta Comercial do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, solicitando a anotação do pedido de recuperação judicial da empresa requerente nos respectivos registros dos atos constitutivos, conforme art. 69 da LREF.

10. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos (art. 53 da LREF), a contar da publicação desta decisão, observadas todas as exigências e deveres dispostos na LREF, sob pena de convalidação em falência (art. 73, II, da LREF).

Deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela em relação às travas bancárias realizadas por instituições financeiras credoras, por este não indicar precisamente quais bloqueios/retenções seriam indevidos e sua origem, circunstâncias necessárias para analisar a sujeição de tais créditos à recuperação judicial ou mesmo sua caracterização como bens de capital essencial. Nada impede, no entanto, que especificadas essas circunstâncias, possa a autora deduzir novamente o pleito.

Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas

Documento assinado eletronicamente por **JONATHAN CASSOU DOS SANTOS, Juiz de Direito**, em 24/11/2021, às 16:40:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10013092965v16** e o código CRC **51cce11c**.

5002764-94.2021.8.21.0156

10013092965.V16